



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02463/10

Origem: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Natureza: Consulta

Interessado: Júlio César de Arruda Câmara Cabral

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Secretaria de Finanças de Campina Grande. Opção de remuneração de Secretário Municipal Adjunto pela de outro cargo comissionado. Caso concreto. Não conhecimento da consulta. Comunicações. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RPL – TC 00029/12**RELATÓRIO**

Trata, o presente processo, de consulta formulada pelo Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, acerca da possibilidade de opção pela maior remuneração, por parte da administração, quando um servidor municipal, ocupante de cargo Secretário Adjunto, for designado para responder, cumulativamente, por outro cargo comissionado, de maior remuneração.

Em relatório de fls. 04/07, o Órgão Técnico opinou pelo conhecimento da consulta e pela impossibilidade de acúmulo de cargos em comissão, por entender que os cargos comissionados requerem dedicação exclusiva, desaguando o caso em uma incompatibilidade de horários.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho deixou de se pronunciar “*em função da inocorrência do interesse público primário e da apropriada manifestação do órgão de instrução.*” Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02463/10

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas a matérias de competência da Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX), no Regimento Interno (art. 2º, XV), e regulamentado especificamente pela mesma norma regimental em seus arts. 174 a 184.

O normativo, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

(...)

VI - Secretários do Estado e dos Municípios;

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

(...)

II - versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. Tal formalidade preserva a finalidade da consulta, impedindo a sua utilização a título de assessoria jurídica e eventual prejulgamento da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02463/10

No caso em análise, o consulente, por ser à época da formulação, Secretário Municipal, estava habilitado a consultar o Tribunal.

Contudo, apesar de ser possível divagar sobre o direito aplicável ao tema em terreno interpretativo, como fez a diligente Auditoria, pois, ao que parece, a consulta indaga, apenas, se a substituição de servidor habilita o substituto a receber remuneração ou subsídio tal qual ao do substituído.

A resposta, assim, caberia ser afirmativa.

Por exemplo, quando o Vice-Prefeito substitui o Prefeito, aquele passa a receber o seu subsídio igual ao deste. O mesmo ocorre, também, quando o Auditor substitui o Conselheiro ou o Procurador substitui o Procurador-Geral no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. O substituto, nesses casos, recebe a sua remuneração no valor igual ao do substituído.

O que não pode, e disso não se cogita na consulta, é receber as duas remunerações ou subsídios, aí sim se desaguaria numa acumulação ilícita de cargos e estipêndios.

Mas o interessado fez referências a uma situação particular observada na municipalidade, aparentemente um caso específico, não se tratando de questão em tese, não podendo o Tribunal se manifestar sobre fato que envolve concretude de matéria, pois, agindo assim, a resposta, ainda que relevante para a administração, poderia implicar em julgamento antecipado de mérito de matéria que poderá ser a ele submetida adiante.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba resolva: **a) Não conhecer da presente consulta**, em virtude de se tratar de fato concreto; **b) comunicar a presente decisão** ao consulente; e **c) determinar o arquivamento** dos autos do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02463/10

DECISÃO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02463/10**, referentes à consulta formulada pelo Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, acerca da opção de remuneração de Secretário Municipal Adjunto pela de outro cargo comissionado, **RESOLVEM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator: **a) NÃO CONHECER da presente consulta**, em virtude de se tratar de fato concreto; **b) COMUNICAR** a presente decisão ao consulente; e **c) DETERMINAR o arquivamento** dos autos do presente processo.

Registre-se e publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, de 08 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas